



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189454 - RS (2024/0337957-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO - RS002437
DARCI NORTE REBELO JR - RS055242
ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117
SABRINA MARICATO DE MELLO - RS101547
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONSTRIÇÃO MANTIDA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – Esta Corte adota o entendimento de que é cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória.

II – A conclusão do Tribunal Regional pela manutenção da penhora em tela partiu de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, sendo inviável a esta Corte Superior reanalisar se a adesão ao parcelamento ocorreu após a penhora ou se o procedimento questionado, o qual a ora Agravada busca respaldo para afastar a constrição, possui natureza diversa daquela compreendida pelo Colegiado *a quo*.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189454 - RS (2024/0337957-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO - RS002437
DARCI NORTE REBELO JR - RS055242
ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117
SABRINA MARICATO DE MELLO - RS101547
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – Esta Corte adota o entendimento de que é cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória.

II – A conclusão do Tribunal Regional pela manutenção da penhora em tela partiu de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, sendo inviável a esta Corte Superior reanalisar se a adesão ao parcelamento ocorreu após a penhora ou se o procedimento questionado, o qual a ora Agravada busca respaldo para afastar a constrição, possui natureza diversa daquela compreendida pelo Colegiado *a quo*.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SOGIL - SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA**, contra a decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e lhe negou provimento, fundamentada na:

- i. jurisprudência desta Corte Superior; e
 - ii. incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça;
- Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 174/176e):

A decisão, ora agravada, repete a ementa da Corte Regional, que contém dois erros flagrantes: primeiro, o acerto entre as partes não foi feito com base no art. 151 do CTN [parcelamento simples] como afirmado, mas pelo art. 171 do CTN [transação] e o segundo, mais grave ainda, o de que a penhora foi feita antes da transação – o que não é verdade – e tal premissa conduziu à decisão errônea.

O equívoco, é certo, tem origem no fato de que a decisão agravada grafou, erradamente, que a penhora teria ocorrido em 18 de janeiro de 2.023 e a transação em 29 de dezembro do mesmo ano, ou seja, posterior à penhora. A jurisprudência é uniforme no sentido de que, nessa hipótese, a penhora é mantida.

Não é isso, contudo, que consta no acórdão regional. Lá o equívoco foi mais grave, pois, no corpo da decisão, consta, indubitavelmente, que a transação ocorreu em 29 de dezembro de 2.022 e a penhora em 18 de janeiro de 2.023.

[...]

Não obstante, a Corte Regional, contra toda evidência, negou os embargos declaratórios, violando abertamente o dever de corrigir as omissões denunciadas [CPC, art. 1.022 inc. II], abrindo oportunidade a que essa Corte Superior, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma, para corrigir os erros em questão ou anular a decisão adotada nos embargos declaratórios para que outra seja proferida.

Nesta instância, porém, a correção acabou não ocorrendo em razão de que a decisão da Relatoria incidiu no equívoco já demonstrado, situando a transação em dezembro de 2.023 quando ela ocorreu em dezembro de 2.022. Com isso, não havia necessidade de examinar a segunda questão, transação [CTN, art. 171] e Lei 13.988, art. 1º e § 5º] ou parcelamento [CTN, art. 151]. Toda a fundamentação da decisão agravada parte do princípio de que a penhora fora anterior à transação, repetindo o erro do acórdão regional.

Por outro lado, não há o impedimento da Súmula n. 7 porque os fatos corretos estão registrados no corpo do acórdão regional, o que transforma o exame deles uma questão de valoração, questão jurídica portanto, e não simples reexame de questão de fato.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 181e).

É o relatório.

VOTO

- DA MANUTENÇÃO DA PENHORA

A decisão agravada consignou ser firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.

2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.864.068/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Analisando os autos, a Corte de origem concluiu que a adesão ao parcelamento teria ocorrido em momento posterior à constrição via BACENJUD e que essa adesão não se traduz em novação ou transação do débito (fls. 91/92e):

O acórdão embargado expressamente consignou que a adesão da agravante ao parcelamento ocorreu após a efetivação da penhora. Insta consignar que a recorrente admite que embora a Executada tenha conhecimento da posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as garantias anteriores à suspensão da execução podem ser mantidas, no caso, tal constrição somente ocorreu pela própria morosidade da Administração Pública Federal em regular a lei do parcelamento. Nunca houve resistência da Executada.

Todavia, não se sustenta tal argumento, uma vez que o contribuinte poderia ter aderido a outros parcelamentos disponíveis, sendo de sua discricionariedade optar pelo REGULARIZE previsto na Lei nº 14.375/2022 e na Portaria PGFN 6757/2022.

Outrossim, o acórdão embargado expressamente consignou: A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provoca a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, em princípio, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Sendo assim, não há se falar em caráter resolutivo da transação.

Sobre isso, a decisão agravada entendeu ser inviável o conhecimento do recurso especial pelo óbice contido na Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

A Agravante aponta equívoco no entendimento do acórdão recorrido, pois a transação teria ocorrido em 29/12/2022 e penhora, em 18/1/2023.

Argumenta, nas razões do agravo interno, que rever o posicionamento da Corte *a quo* não encontraria óbice na Súmula n. 7/ STJ, uma vez que os fatos estão registrados no corpo do acórdão e seu exame apenas demandaria valoração jurídica.

Tal posicionamento não merece acolhida, impondo-se a manutenção do decisum agravado, pois a conclusão do Tribunal Regional pela manutenção da penhora em tela partiu de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, sendo inviável a esta Corte Superior reanalisar se a adesão ao parcelamento ocorreu após a penhora ou se o procedimento questionado, o qual a ora Agravada busca respaldo para afastar a constrição, possui natureza diversa daquela compreendida pelo Colegiado *a quo*.

Nessa linha, em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS. PRECEDENTE.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito da questão para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou sentido de que, a despeito de o parcelamento possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não serve para desconstituir a garantia dada em juízo, pois a interpretação que se extrai do art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/00 é a de que a garantia dada em medida cautelar fiscal ou execução fiscal deve prevalecer no caso de posterior opção pelo REFIS. Precedente: EREsp 1.349.584/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, Dje 3/5/2017.

3. Na hipótese, a pretensão da agravante no sentido de se reconhecer que a penhora foi posterior à adesão ao REFIS, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tendo em vista ser necessário o reexame de fatos e provas para saber se o parcelamento foi anterior ou posterior à penhora.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.126.934/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019 - destaquei.)

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, Aglnt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., Aglnt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.189.454 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0337957-0

Número de Origem:

50026421120224047122 50141322220234040000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA

ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO - RS002437

DARCI NORTE REBELO JR - RS055242

ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117

SABRINA MARICATO DE MELLO - RS101547

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA

ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO - RS002437

DARCI NORTE REBELO JR - RS055242

ALEKSEI SOSA REBELO - RS084117

SABRINA MARICATO DE MELLO - RS101547

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025